



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.935253/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.205 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente CSC BRASIL SISTEMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A prova do tributo retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do período, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito o saldo negativo de CSLL do terceiro trimestre de 2005, apurado com base no lucro real trimestral. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 9830433, de 01/11/2011, às fls. 85, que reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário de R\$ 26.689,57, referente a saldo negativo de CSLL, 3º trimestre de 2005, homologando compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo às fls. 88/89.

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 84.805,79, tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP nº 31433.48007.300307.1.7.03-6732. As parcelas de composição não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 86/87.

A interessada alega, em síntese, que junta documentação comprobatória da retenção da CSLL na fonte que não foi confirmada no despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 104 a 106 do presente processo (Acórdão nº 15-45.193, de 03/10/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa.

No voto, a decisão considerou comprovada a maior parte das retenções na fonte efetuadas, conforme quadro abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado no Despacho	Valor Confirmado no Acórdão	Valor não Confirmado	Folha	Motivo
00.360.305/2660-58	6190	1.400,16	0,00	1.400,16	0,00	26/47	(a)
33.683.111/0002-80	6190	4.835,73	0,00	4.835,73	0,00	48/60	(b)
33.683.111/0009-56	6190	4.274,64	0,00	4.274,64	0,00	48/60	(b)
33.700.394/0001-40	5952	37.959,95	0,00	0,00	37.959,95	---	(c)
76.535.764/0001-43	5952	17.282,35	7.636,61	9.645,74	0,00	61/74	(d)
	Totais	65.752,83	7.636,61	20.156,27	37.959,95		

Como se vê, não se confirmou apenas a retenção de código 5952 supostamente efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 33.700.394/0001-40, no valor de R\$ 37.959,95. A decisão informa, sobre ela, que não consta em DIRF nem foi apresentado comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 121), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 26/11/2019 (recurso às fls. 126 a 143, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 124).

Nele alega prescrição intercorrente.

Quanto ao crédito decorrente da retenção da fonte pagadora União de Bancos Brasileiros – UNIBANCO (CNPJ 33.700.394/0001-40), afirma referir-se à Nota Fiscal nº 442, cujo pagamento deu-se em 01/08/2005. Informa que o valor total da retenção foi de R\$ 176.513,76 (4,65% do valor do faturamento de R\$ 3.795.994,72), sendo R\$ 37.959,95 o valor da CSLL, correspondente a 1% do valor do faturamento.

Para comprovação, anexa:

- cópia de Relatório de Faturamento realizado para a empresa UNIBANCO, datado de 16/12/2011, de notas fiscais emitidas entre 01/07 e 30/09/2005, evidenciando a Nota Fiscal nº 442, emitida em 15/07/2005, com pagamento em 01/08/2005, no valor total de R\$ 3.795.994,72 (fl. 171);
- cópia da Nota fiscal nº 442, com data de emissão 15/07/2005, no valor total de R\$ 3.795.994,72 (fl. 172);
- extrato de conta corrente do Unibanco, do mês de agosto de 2005, mostrando o crédito de R\$ 3.619.480,96 em 01/08/2005 (valor líquido da retenção de R\$ 176.513,76), com o histórico *Crédito Fornecedor* (fl. 173), que lhe foi enviado conforme e-mail à fl. 180;

- cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2006, entregue via internet em 30/06/2006 (fl. 177), e da Ficha 50 da mesma DIPJ – *Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte* (fl. 178), informando a retenção de código 5952 de R\$ 37.959,95 sobre o rendimento bruto de R\$ 3.795.994,72;
- cópia do Livro Razão Consolidado – folha 00017 – Período de 01/08/2005 a 31/08/2005, demonstrando o recebimento da nota fiscal nº 442, emitida conta o Unibanco, no valor líquido de R\$ 3.619.480,86 (valor do faturamento de R\$ 3.795.994,72 líquido da retenção de R\$ 176.513,76) (fl. 179).

RAZÃO CONSOLIDADO								Folha: 00017
Empresa: 0316 CSC BRASIL SISTEMAS LTDA								CNPJ: 30.156.228/0001-36
Período: 01/08/2005 a 31/08/2005								
LC	DT	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
Conta 11219-0 110102190000000 BCO.UNIBANCO C/C 202082-8								
					SALDO ANTERIOR.....			
00008514	62	02/08	11204-4		VR.TRANSF.CF.COMPROV.			
00008515	62	02/08	DIV		RECEBIMENTO NFS 442 UNIBANCO	3.619.480,96		
00008517	62	02/08	DIV		RECEBIMENTO NFS 442 UNIBANCO			
Conta 11301-3 110301000000000 CLIENTES								
					SALDO ANTERIOR.....			
00008494	44	01/08	11204-4		RECEBIMENTO NFS 440 PROCEDA			387.937,00
00008495	45	01/08	11204-4		RECEBIMENTO NFS 2591 GLOBAL			
					VALUE			17.500,00
00008501	50	01/08	DIV		RECEBIMENTO NFS 0165 CEF			65.426,62
00008515	62	02/08	DIV		RECEBIMENTO NFS 442 UNIBANCO			3.795.994,72
00008517	62	02/08	DIV		RECEBIMENTO NFS 442 UNIBANCO			

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que não ocorre prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à retenção na fonte, de código 5952, efetuada pelo Unibanco (fonte pagadora de CNPJ 33.700.394/0001-40), no valor de R\$ 37.959,95, não aceita pela decisão recorrida, observa-se que não consta no processo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. No entanto, a Súmula CARF nº 143, obrigatória para este colegiado, firmou posição

no sentido de que a prova do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do referido comprovante:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Os mesmos fundamentos e conclusão se aplicam à CSLL. Abaixo, trecho do voto do acórdão precedente nº 9101-003.437, de 07/02/2018, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que evidencia as razões da súmula:

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Correto o acórdão recorrido nesse aspecto.

Não é o caso aqui de reexaminar elementos probatórios, até porque não é esse o escopo do recurso especial de divergência. Mesmo assim, vale reproduzir as razões pelas quais o acórdão recorrido admitiu o aproveitamento das retenções na fonte em questão:

(...)

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que possa fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF [...].

Assim, também da retenção de CSLL é possível fazer-se prova por outros documentos que não o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto, a empresa juntou ao Recurso Voluntário vários documentos, listados no relatório acima, incluindo a contabilização no Livro Razão, que constroem sólido arcabouço probatório da retenção efetuada, bem como da contabilização do rendimento recebido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.205 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.935253/2011-97